

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 845/77

INTERESSADO : Escola de Ensino Supletivo "Methodus"/Santo André

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 1194 /78 CEPG Aprov.em 04 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo n° 2449/76-DRE - SUL.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 5 de novembro de 1976, no estabelecimento situado na Rua Suíça n° 851, Parque das Nações - Santo André - SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE n° 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela A. Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo "Methodus", localizado na Rua Suíça-nº 851, parque das Nações, em Santo André - SP. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 06 de setembro de 1978

Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogara, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de outubro de 1978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.